

Recursos Especiais Cíveis nº 0026679-03.2021.8.19.0000

Recorrente 1: Indorama Ventures Polímeros S.A. atual denominação de M&G Polímeros Brasil S.A.

Recorrente 2: NC Energia S.A.

Recorridos: Os mesmos

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais tempestivos, fls. 117/125 e 128/135, aditado, às fls. 169/178, ambos com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interpostos em face dos acórdãos da Décima Nona Câmara Cível, fls. 55/70, 100/103 e 113/115, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO QUE ESTABELECEU CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO. PROVA PERICIAL. IMPUGNAÇÃO DE QUESITOS FORMULADOS PELA AGRAVADA DE PROVA PERICIAL. Decisão agravada que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Agravante contra decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como não acolheu a impugnação a quesitos apresentados pela parte contrária. Agravante que defende a reforma da decisão agravada, para que os juros de mora e correção monetária incidentes sobre o valor do segundo depósito, efetuado com o intuito de garantir o juízo, sejam calculados na forma do título executivo, deduzindo-se a remuneração do depósito feita pela instituição bancária.

Aduz, ainda, que a multa de 10% e os honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 2015 devem incidir sobre o valor do segundo depósito (garantia do juízo); bem como que deve ser acolhida a impugnação da Recorrente no que tange aos quesitos nºs 3 a 18 da NC ENERGIA, ora Agravada. Instituição financeira que responde pela atualização da remuneração do depósito judicial, ficando a devedora liberada do pagamento dos consectários da dívida (inclusive juros moratórios), nos limites do valor depositado judicialmente. Tema 677 do STJ. Depósito do valor controverso, referente ao ICMs, que foi objeto do segundo depósito efetuado pela Agravada, sobre o qual, de fato, deve incidir a multa do artigo 523, § 1º, do CPC/15, uma vez que o depósito foi efetuado como garantia do juízo, não se confundindo com o pagamento voluntário da dívida. Inexistência de prejuízo com a formulação dos quesitos pela NC ENERGIA, sendo certo que a Agravada arcou com os honorários periciais e que deve ser apurado o valor correto que seria devido a título de restituição do ICMs. Por outro lado, os quesitos que eventualmente dizem respeito ao questionamento de ser devida ou não a restituição do imposto podem ser impugnados e apontados pela Recorrente, quando da apresentação do Laudo, como irrelevantes para o caso, na hipótese da Agravada não obter sucesso no recurso interposto contra o Acórdão proferido no julgamento do Agravo nº 0039878-29.2020.8.19.0000, sendo certo que o juízo “a quo” não está este adstrito às conclusões do laudo pericial, possuindo independência na apreciação das provas, conforme disposto no art. 371 do

CPC. Recurso conhecido e parcialmente provido.'

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Nas razões de recurso, a recorrente INDORAMA VENTURES POLÍMEROS S.A alega que o acórdão violou o art. 394 do Código Civil de 2002, ao argumento de que o depósito judicial apenas isenta o executado do pagamento de juros de mora e correção monetária quando for feito com o intuito de pagamento e não quando realizado para garantir o juízo.

O recorrente NC Energia S.A, em seu recurso especial, alega ofensa aos artigos 7º, 11; 1022, II; e 489, § 1º, IV e VI, §§ 2º e 3º, da Lei 13.105/201. Aduz que foi julgada matéria fora objeto das decisões agravadas, uma vez que os Embargos de Declaração opostos pela recorrida, em autos de cumprimento de sentença, não foram admitidos no que se refere às verbas previstas no art. 523 do CPC e, neste ponto, o recurso excedeu a decisão recorrida.

No aditamento ao recurso especial a NC Energia S.A consignou que apesar dos embargos de declaração terem sido julgados e apreciados, faz-se necessário o aditamento das razões recursais apresentadas no Recurso Especial de fls. 128/135, porque ainda permaneçam as mesmas violações.

Contrarrazões às fls. 192/200 e 201/209.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, Id. 210, determinando o sobrestamento do recurso até o trânsito em julgado da Tese vinculada ao Tema 677 do STJ.

Certidão do NUGEPACRJ, ID363 informando o trânsito em julgado do Tema 677, do STJ.

É o brevíssimo relatório.

A questão jurídica consistente em definir: *“Proposta de revisão da tese firmada pela Segunda Seção no REsp 1.348.640/RS, relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, para definição de: se, na execução, o depósito judicial do valor da obrigação, com a consequente incidência de juros e correção monetária a cargo da instituição financeira depositária, isenta o devedor do pagamento dos encargos decorrentes da mora, previstos no título executivo judicial ou extrajudicial, independentemente da liberação da quantia ao credor”.*

A questão foi submetida a julgamento pelo rito da repercussão geral, nos REsp 1820963/SP; REsp 1348640/RS e REsp 1388095/RS paradigmas do **Tema nº 677 do STJ**. A Corte Superior fixou a seguinte tese de julgamento:

Tese firmada:

“Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”.

No caso em exame, considerando os fundamentos adotados no julgado, impõe-se o encaminhamento dos autos ao órgão julgador para que, em sede de juízo de retratação, a matéria seja apreciada à luz das teses fixadas no **Tema 677 do STJ do STF**.

Vale trazer à colação trecho da decisão do juízo de primeiro grau mantida pelo acórdão recorrido (fls. 55):

(...)Instituição financeira que responde pela atualização da remuneração do depósito judicial, ficando a devedora liberada do pagamento dos consectários da dívida (inclusive juros moratórios), nos limites do valor depositado judicialmente. Tema 677 do STJ.(...)

À vista do exposto, nos termos da fundamentação supra, **ENCAMINHO OS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR** para reexame da controvérsia em consonância com a orientação vinculante firmada no **Tema 677 do STJ**, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente

